



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003057-35.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante GERCÍLIO CROZFELT (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1003057-35.2024.8.26.0368 (Voto nº 6.328)

APELAÇÃO DO AUTOR – ASSOCIAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Subtrações no benefício previdenciário percebido pelo autor a título de “CONTRIBUIÇÃO ABENPREV” – Inexistência do vínculo jurídico, ilegalidade dos descontos e devolução em dobro da quantia subtraída sedimentadas na origem – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Pleito recursal do autor visa a a reparação de seu patrimônio e o ajuste do termo inicial dos juros moratórios – Consectários legais relativamente à repetição do indébito incidentes a partir do evento danoso (Súmulas nº 43 e 54, STJ) – Ofensa à esfera íntima do autor não configurada – Direitos da personalidade não transgredidos – Efetivo comprometimento da subsistência do autor não demonstrado – Considerável lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento – Sucumbência recíproca configurada – RECURSO PROVIDO EM PARTE, tão somente para determinar que os juros de mora no que toca à devolução de valor incidam a partir da data de cada subtração indevida.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor contra a r. sentença exarada às fls. 114/119 (fls. 122/134), proferida pelo MMº. Juízo da 3.ª Vara de Monte Alto, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada em singela parte**, conforme fundamentos doravante expostos.

Basicamente, alega o autor que deu conta de **descontos implementados em seu benefício previdenciário sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO ABENPREV”** (fls. 02 e 23/35); entretanto, diz que “*jámais contratou este produto (...)*” (fls. 03).

Em sua defesa (fls. 42/56), a ré, em síntese, após elucidar sobre a alteração de seu nome social para “AMPABEN” (fls. 43/44) e tecer breves considerações sobre sua atuação (fls. 43/46), aduz que “os descontos suportados em prol da Associação são oriundos de termo de filiação firmado junto à Requerida, decorrente (...) de vontade livre e consciente das partes” (fls. 46 e 88/89), adiante ventilando que “realizou o cancelamento do vínculo associativo (...) assim que tomou conhecimento a respeito da demanda” (fls. 48).

Após o autor impugnar a autenticidade da assinatura lançada no termo de filiação (fls. 94/97), a **ré expressamente dispensou a dilação probatória** e pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 111), sobrevivendo, então, o decreto de **parcial procedência dos pedidos** para declarar a **inexistência do vínculo jurídico** entre as partes e determinar a **cessação dos descontos**, condenando a ré à **repetição em dobro** do montante descontado, acrescido de “atualização monetária (...) devida a partir dos descontos (ou pagamentos) de cada parcela” e de **juros de mora “a partir da citação”** (fls. 118/119).

Feito esse breve introito, à míngua de insurgência da ré, **cá não mais se discute** a inexistência do vínculo jurídico entre as partes e a consequente obrigação da ré em restituir o montante total subtraído do autor, na forma dobrada.

Em outro giro verbal, o presente julgamento, à luz do **princípio tantum devolutum quantum appellatum**, se debruçará apenas sobre as seguintes temáticas: **(i) ocorrência de dano moral passível de recomposição em pecúnia; (ii) necessidade de ajuste no termo inicial dos juros moratórios, e (iii) configuração da sucumbência recíproca.**

Com relação à **ofensa moral**, andou bem o MMº. Juízo de Primeiro Grau ao **não reconhecê-la**.

Segundo leciona Sílvio de Salvo Venosa (*In Direito civil: responsabilidade civil. Coleção direito civil; v. 4, 13.ª ed. São Paulo*), “**o prejuízo moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da**

vítima, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos (grifei).

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ré tenha levado a efeito indevidos descontos no benefício previdenciário do autor daí decorrendo inegável dissabor, ***não foi demonstrado nos autos qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse render ensejo ao pleito reparatório.***

Além disso, conforme se apura do extrato de fls. 23/32, os descontos mensais giraram entre R\$ 68,46 e R\$ 71,00, importância que ***não tem o condão***, nem de longe, de afetar o planejamento financeiro ou a subsistência do autor, mormente à vista da quantia percebida da autarquia previdenciária a título de aposentadoria (MR: R\$ 2.840,10).

A isso some-se o fato de que as subtrações iniciaram em julho de 2.023, enquanto a presente ação foi ajuizada um ano depois, ***lapso temporal considerável*** a revelar que a atuação da ré, embora possa ter provocado alguma perturbação ao autor, ***não pode ser elevada ao status de ofensa à esfera moral.***

Sobre a temática, trago à colação julgamento proferido pela E. Corte Cidadã e entendimento já externado nesta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que "a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercute na esfera dos

direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. "A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese" (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (Aglnt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022 – grifei)

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Sentença julgou parcialmente procedente a ação, com devolução de forma simples e sem dano moral. I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) a restituição deve ser simples ou em dobro; ii) adequado o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; III. RAZÕES DE DECIDIR. 2. [...] 3. A correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data de cada desconto, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ. 4. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral e, no caso, há peculiaridades que afastam a ocorrência de dano moral indenizável. Legislação Citada: [...]. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1017990-31.2022.8.26.0223; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025 – grifei)

Quanto ao mais, dispensado pronunciamento deste relator acerca dos consectários legais relativos ao dano moral, o *termo inicial de incidência dos juros de mora atinentes à*

repetição do indébito, à míngua de relação jurídica válida entre as partes, **deve corresponder à data do evento danoso**, conforme preceitua a **Súmula nº 54 do E. STJ**, isto é, incidirão da data de cada subtração indevida.

Finalmente, não assiste razão ao autor quando sustenta a sucumbência integral da ré (fls. 133), na medida em que, não obstante tenha obtido êxito no pedido principal, **decaiu do pleito reparatório – o qual, a propósito, representa a maior parte da pretensão econômica deduzida** (art. 86, *caput*, CPC).

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, tão somente** para, mantendo a repetição do indébito na forma dobrada, **determinar que referido montante seja acrescido de correção monetária e de juros moratórios a partir de cada desconto indevido (Súmulas nº 43 e 54, STJ)**, observando-se ao disposto nos arts. 389 e 406, do Código Civil.

Diante desse desfecho, praticamente inalterado o resultado da ação, a responsabilidade pela verba de sucumbência fica **mantida** tal qual fixada na origem, **sem que se fale em majoração de honorários advocatícios nesta sede** (Tema Repetitivo nº 1.059, STJ) e **ressalvado**, quanto ao autor, o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 36 (item 1).

P. I. C.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR